



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5060810-17.2019.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, evento 2, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) **PRISÃO PREVENTIVA** de MARCIAL PEREIRA DE SOUZA; RILDO ALVES DA SILVA; MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA; MARCO AURELIO DA SILVA CANAL; SUELI MONTEIRO GENTIL; DANIEL MONTEIRO GENTIL; ELIZEU DA SILVA MARINHO; NARCISO GONÇALVES e JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS.

2) **PRISÃO TEMPORÁRIA** de LEONIDAS PEREIRA QUARESMA; JOÃO BATISTA DA SILVA; FABIO DOS SANTOS CURY; ALEXANDRE FERRARI ARAUJO; e FERNANDO BARBOSA.

Instruem os autos 19 anexos de documentos.

Relata o MPF que há sólidos indícios da existência de uma **organização criminosa formada por auditores fiscais da Receita Federal** e pessoas próximas a eles, que tem por finalidade a prática, a princípio, de crimes de concussão, corrupção e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos.

Segundo o órgão ministerial, a investigação teve início com o depoimento do colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, réu no âmbito da Operação Rizoma, que teria sofrido exigência de vantagem indevida por auditor fiscal da Receita Federal, MARCIAL PEREIRA DE SOUZA, como condição para não sofrer fiscalização tributária e lavratura de Auto de Infração.

A partir daí, o *parquet* iniciou investigação, juntamente com a polícia federal e a Corregedoria da Receita Federal, direcionada aos auditores fiscais seriam da equipe de MARCIAL, revelando a atuação suspeita de MARCO CANAL E DANIEL GENTIL.

No decorrer das investigações, surgiu novo elemento, qual seja, o **acordo de colaboração premiada firmado com LELIS TEIXEIRA**, homologado pelo STJ (PET. 12.672/DF), no qual ele relata a ocorrência de negociação com auditor fiscal, MARCO CANAL, por meio de RILDO, para evitar a lavratura de infração excessiva em desfavor da FETRANSPOR, mediante pagamento de vantagem indevida.

Ademais, O MPF assinala que, diante do afastamento dos dados bancários, fiscais, telemáticos e telefônicos de alguns investigados, foi possível identificar uma prática rotineira de solicitação de vantagens indevidas por parte dos auditores-fiscais e, posterior



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

lavagem de capital, atuando em conjunto e formando verdadeira organização criminosa no seio da Receita Federal.

Dessa forma, o Ministério Público Federal entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando os delitos, em tese, apurados pela suposta ORCRIM formada pelos auditores fiscais e pessoas relacionadas a eles.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe reafirmar a competência dessa 7ª Vara Federal Criminal para o caso em testilha.

As investigações relativas aos Fiscais da Receita Federal se iniciaram com o depoimento de RICARDO SIQUEIRA, réu no âmbito da Operação Rizoma. Assim, como a correspondente ação penal tramitava na 2ª Vara Federal Criminal, os presentes autos, inicialmente, foram distribuídos para aquele Juízo.

Contudo, em decisão proferida em 23 de novembro de 2018, no bojo da medida cautelar conexa a esse feito (autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101), o ilustre magistrado assentou a inexistência de conexão dessa investigação com a Operação Rizoma, que lá tramitava. Diante disso, declinou da sua competência e determinou a livre distribuição do feito.

Nessa toada, os autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101 foram **livremente distribuídos para essa Vara**, ocasião em que assentei a minha competência para a análise do pleito.

Dessa forma, tendo em vista a competência já asseverada anteriormente para as medidas cautelares precedentes e a distribuição do presente feito por dependência, dúvidas não restam quanto à competência desse Juízo para o caso em tela.

– PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção e correlatos como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas. Nesse caso específico, verifica-se que quem deveria fiscalizar a arrecadação de impostos, que movimentam a máquina pública, estaria, em tese, exigindo vantagem para não realizar seu serviço.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial *“com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”*.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de *“que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”*.

Cabem mais algumas considerações que reputo pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e correlatos, o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.

Frise-se que os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a **existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública** (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

Basta notar que a presente investigação tem como subsídio depoimento de Ricardo Siqueira, réu na Operação Rizoma, e Lélis Teixeira, réu nas Operações Ponto Final e Cadeia Velha.

Nesse sentido, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item 'a' da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

a) “Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)

Em outras palavras: a repressão à organização criminosa que teria se instalado no governo federal há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer da necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (concussão, corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados da fazenda pública federal.

Trata-se, pois, de supostos delitos de corrupção, concussão, organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados, em tese, pelos auditores fiscais da Receita Federal em desfavor de alguns agentes investigados na Operação Lava-Jato do Rio de Janeiro.

Pois bem, em abril de 2018, foi deflagrada a Operação Rizoma, na qual foi determinada a prisão preventiva de RICARDO SIQUEIRA pelos delitos, em tese, de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de influência e organização criminosa; todos relacionados às pretensões de investimentos do Fundo de Pensão SERPROS em favor das empresas de Arthur Machado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Posteriormente, em novembro de 2018, Ricardo compareceu ao Ministério Público Federal assinalando que estaria **sofrendo pressão dos auditores da Receita Federal para que pagasse um valor específico, a fim de evitar que fossem lavrados Autos de Infração com valores mais elevados** em razão dos fatos apurados na Operação Rizoma.

No depoimento de RICARDO, ele narra toda a suposta dinâmica do delito de concussão supostamente praticado pelos fiscais, especificamente, sobre as investidas do auditor fiscal, identificado como MARCIAL PEREIRA DE SOUZA, que se iniciaram em agosto de 2018, por meio de contato com o contador do colaborador, RILDO ALVES DA SILVA.

Pois bem, **nesse contexto** iniciou-se a presente investigação da Receita Federal em conjunto com o MPF e com a Polícia Federal, a fim de localizarem outros integrantes da suposta ORCRIM atuante no seio da Receita Federal.

Assim, **o órgão ministerial identificou três principais agentes públicos que estariam envolvidos nos fatos até agora apurados: MARCIAL PEREIRA DE SOUZA, MARCO AURELIO DA SILVA CANAL e DANIEL MONTEIRO GENTIL.**

Nessa toada, entendo por bem individualizar a suposta atuação de cada um, ainda que as condutas descritas pelo órgão ministerial estejam interligadas. Ademais, em cada situação ventilada pelo MPF, verifica-se a participação de outros sujeitos que auxiliaram na suposta empreitada criminoso.

É ver que MARCIAL parece estar envolvido juntamente com MARCO CANAL nos supostos delitos de corrupção em desfavor de Ricardo Siqueira e da FETRANSPOR. Já CANAL e GENTIL estão supostamente unidos na prática de dissimulação e ocultação de capital.

Desse modo, inauguro a explanação sobre cada situação relatada pelo MPF destacando, pois, a participação de cada agente ora investigado.

- MARCIAL PEREIRA DE SOUZA

Como relatado, as investigações referentes a essa suposta ORCRIM se iniciaram com o depoimento do colaborador RICARDO, no qual ele afirmou estar sendo achacado por fiscais da Receita Federal.

Segundo o colaborador, diante de sinalização sobre atuação fiscal excessiva, seu contador RILDO, afirmou ter contato com um auditor fiscal que poderia evitar a lavratura de tal infração em valor elevado, mediante pagamento de vantagem indevida. Veja-se trecho do depoimento de RICARDO, prestado na sede do Ministério Público Federal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

*“Que foi alvo da Operação Rizoma...; Que por volta do mês de agosto, o seu contador, RILDO ALVES, o procurou, afirmando que pessoa que trabalha na Receita Federal teria feito contato, afirmando que o depoente seria fiscalizado pela Receita Federal e que isso geraria uma multa elevada; Que o suposto auditor afirmou que poderia resolver o problema do depoente; Que o suposto auditor seria vizinho do contador do depoente; Que o contato entre RILDO e o depoente foi feito por meio do aplicativo Whatsapp; ... Que a conversa com RILDO se deu no dia 07/08/2018, conforme consta registrado no referido aplicativo;...; Que **RILDO informou que o suposto auditor poderia “ajudá-lo” em futura fiscalização**; Que marcou com RILDO de se encontrar, no dia 06/09/2018, em seu escritório, localizado na Rua Dias Ferreira, nº 175/101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; Que participaram da reunião o depoente, RILDO e pessoa de nome “MACIEL”, que, posteriormente, veio a saber chamar-se MARCIAL; **Que MARCIAL descreveu que a delegacia que trabalha na Receita Federal teria recebido um ofício da 7ª Vara, solicitando que fosse feita investigação a respeito da movimentação financeira do depoente entre 2009 e 2016**; Que o depoente não sabe dizer se a documentação apresentada por MARCIAL era autêntica; **Que MARCIAL já tinha comentado com RILDO que exigia o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) para que o depoente não tivesse nenhum auto de infração de valor elevado**; Que o depoente disse que não tinha condições de honrar o valor exigido; Que foi então marcada nova reunião no dia 12/09/2018, no Restaurante Esplanada Grill, na Barra da Tijuca; ... Que o objeto da reunião foi tratar da negociação a respeito do valor da propina paga, de forma a evitar a autuação do depoente; Que o depoente afirmou que não tinha condições de pagar os EUR 750.000,00; **Que MARCIAL ficou, então, de falar “com sua equipe” a respeito de uma contraproposta**;...Que ao final da reunião MARCIAL disse que iria entrar em contato com RILDO para apresentar uma contraproposta; Que MARCIAL informou, ainda, que os valores poderiam ser pagos no exterior, em conta que providenciaria...; Que nessa reunião MARCIAL informa que estaria providenciando a abertura de uma conta no exterior; Que a conta seria aberta em Portugal; Que a conta seria aberta em Portugal em razão do depoente manter conta também naquele país; Que a conta seria aberta no Banco BCP Millennium, que possui filial no Rio de Janeiro... Que não tem o telefone de MARCIAL, sempre se comunicando por meio de RILDO;...Que sempre que deixa de atender MARCIAL recebe notificações da Receita Federal de sua delegacia na Barra da Tijuca... Que pelo que RILDO contou ao depoente, MARCIAL seria seu amigo há muitos anos, tendo sido seu vizinho;” – grifos nossos.*

Assim, consoante a narrativa de RICARDO, **MARCIAL marcou inúmeras reuniões para que o valor da vantagem indevida fosse acertado, além disso, indicou conta no exterior**, inclusive na instituição financeira em que RICARDO possui conta, para o pagamento do montante, o que demonstra a especialização do esquema delituoso, em tese, operado pelos auditores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A fim de corroborar as afirmações do colaborador, o órgão ministerial acostou a **cópia das conversas travadas por meio do aplicativo *Whatsapp* entre Ricardo e RILDO**, na qual o último faz a intermediação entre o colaborador e MARCIAL, agendando reuniões entre eles.

Curioso notar que **os encontros marcados por RILDO coincidem com as imagens de circuito interno de TV do restaurante**, acostadas pelo MPF, na qual Ricardo, RILDO e MARCIAL aparecem juntos nas datas especificadas no depoimento do colaborador.

RILDO, por sua vez, parece realizar negócios escusos com MARCIAL, pelo menos desde 2015, consoante mensagem eletrônica obtida com o afastamento telemático em desfavor de MARCIAL. No e-mail encaminhado por MARCIAL para RILDO, o primeiro informa sobre valores e contas para depósito de numerário.

Cabe destacar que na ação controlada, autorizada por esse Juízo (autos nº 5039623-84.2018.4.02.5101), foi possível identificar que o destinatário da **conta no Banco BCP Millenium (Portugal)** é, de fato, MARCIAL, sendo sua cônjuge, MONICA, como beneficiária.

MONICA, aliás, parece auxiliar MARCIAL na ocultação de capital ilícito. Segundo a Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018, ela teria cedido sua conta para depósito de suposta propina paga pelo empresário MARCIO MELLO MATTOS (situação relatada na análise do requerimento referente a LEONIDAS). Ademais, as declarações de imposto de renda apresentam inconsistências, como o recebimento de herança em relógios no valor de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e os gastos no cartão de crédito incompatível com sua renda anual.

Em complementação às investigações do MPF, a Corregedoria da Receita Federal apurou que, apesar do depoimento de Ricardo apontar MARCIAL como o agente público praticante do delito, o servidor não teria competência para atuar sobre o procedimento fiscal do colaborador. E mais, a comissão de sindicância Investigativa da RFB apurou que na reunião ocorrida em novembro de 2018 entre Ricardo e MARCIAL o procedimento estava sob a coordenação de MARCO CANAL, ou seja, ainda não tinha sido distribuído para a DRF/RJ2, da Barra da Tijuca, onde MARCIAL é lotado.

Tal fato conduz ao entendimento de que **MARCIAL atuava em conjunto com outros servidores públicos**, unidos com a finalidade de praticar delitos no seio da Administração Pública, e que colaboram entre si, revelando a possível existência de organização criminosa, razão pela qual a investigação foi estendida para outros auditores que teriam acesso ao procedimento fiscal de Ricardo, especialmente, **MARCO CANAL, ALBERTO SODRÉ ZILE e ALEXANDRE FERRARI**.

Nessa linha, destaco o depoimento do advogado de Ricardo, ALEXANDRE DA SILVA VERLY, prestado perante o órgão ministerial, na qual ele ratifica as informações de seu cliente, tendo assinalado que foi pressionado por ALEXANDRE FERRARI (tratado em tópico próprio).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Cabe pontuar que, muito embora ALBERTO SODRÉ ZILE tenha sido destacado na Informação Disciplinar da Corregedoria da Receita Federal como integrante no procedimento fiscal relativo ao Ricardo Siqueira, o *Parquet*, por ora, não concluiu qualquer imputação delituosa relativa a ele, tampouco requereu medida cautelar em seu desfavor, razão pela qual não irei tecer ponderações sobre o agente.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais citados.

- **MARCO AURELIO DA SILVA CANAL**

Com efeito, conforme documentação acostada pelo MPF, CANAL é auditor fiscal atualmente lotado na SRRF07, em exercício no Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SEPAC) e figura como Chefe do SEPAC.

Assim, diante da suposta participação de CANAL nos delitos relatados por RICARDO SIQUEIRA, determinei, após requerimento do MPF, o levantamento dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático do investigado.

Entretanto, o Ministério Público Federal aponta que no curso dessa investigação, foi homologada pelo STJ acordo de **colaboração premiada com Lelis Marcos Teixeira (PET 12.672/DF), no qual ele relata o pagamento de propina aos auditores fiscais da Receita Federal.**

Cabe rememorar que LELIS TEIXEIRA foi denunciado no âmbito da Operação Ponto Final, juntamente com outros empresários do ramo dos transportes do Estado do Rio de Janeiro, pelo pagamento de propina aos agentes públicos pertencentes à ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL (0505914-23.2017.4.02.5101 e 0505915-08.2017.4.02.5101).

Posteriormente, LELIS também foi denunciado e condenado na Operação Cadeia Velha (ação penal nº 0502138-78.2018.4.02.5101), em razão do pagamento de vantagens indevidas a deputados estaduais e seus assessores.

Pois bem, segundo o colaborador, no início de 2016, NARCISO GONÇALVES DO SANTOS, advogado e empresário do setor de transportes, apresentou a ele e a Jose Carlos Lavouras o ex-auditor da Receita Federal ELIZEU MARINHO, sob o argumento de que o **ex-fiscal era pessoa influente e capaz de convencer seu colega a retirar recente autuação em desfavor da FETRANSPOR**, veja depoimento:

“QUE paralelamente a isso, NARCISO GONÇALVES informou a JOSÉ CARLOS LAVOURAS que tinha um bom relacionamento com um ex-auditor da Receita Federal e que já trabalhou para a empresa EVANIL, de nome ELIZEU MARINHO; QUE NARCISO disse que ELIZEU tinha muitos amigos e contatos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

na Receita Federal e que possivelmente conheceria o auditor responsável pela fiscalização; QUE então JOSÉ CARLOS LAVOURAS pede para agendar uma reunião, que foi realizada no dia 10/11/2016 no escritório de NARCISO, na Rua do Mercado nº 11, 6º andar, centro, Rio de Janeiro, com a presença do colaborador, de NARCISO, de LAVOURAS e de ELIZEU; QUE como ELIZEU era um ex-auditor, foi discutido o embasamento jurídico da atuação, bem como as possibilidades de atuação contestando a atuação perante o auditor;...QUE então ELIZEU disse que conhecia o auditor que havia assinado a notificação e propôs chamá-lo para uma reunião para discutir a visão que ele tinha do processo e tentar “convencê-lo” a retirar a atuação ou abrandar a penalidade...”

O colaborador ainda relata que, após algumas reuniões, **autorizou ELIZEU a pagar R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao auditor fiscal MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, a fim de impedir a atuação da FETRANSPOR no procedimento fiscal que se encontrava em curso.** Acrescenta LELIS, que, pela negociação, **ELIZEU recebeu a quantia de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), colacionando parte do depoimento:**

“QUE após a reunião, ainda na presença do colaborador e de JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO sugeriu a ELIZEU que tratasse com o Auditor fiscal, para ver se poderia haver um entendimento com o auditor para que não houvesse a atuação; QUE JOSÉ CARLOS LAVOURAS autorizou a negociação; QUE negociação significa o oferecimento de vantagem indevida para que o Auditor não praticasse o ato de ofício QUE em determinado momento, ELIZEU reportou a NARCISO que o Auditor fiscal aceitaria... receber o valor de R\$ 4 milhões; QUE LAVOURAS confidenciou essa informação ao colaborador; QUE em troca do recebimento dos valores, o auditor suspenderia a atuação, deixando de atuar os valores no passado, com a condição de que a FETRANSPOR em 6 meses adotasse as providências para alterar os estatutos; QUE além disso, ELIZEU solicitou a NARCISO uma comissão por ter intermediado essa negociação; QUE essa comissão foi de R\$ 520mil, divididos em algumas parcelas, pagos formalmente pela FETRANSPOR por um contrato fictício com o escritório de ELIZEU MARINHO, de assessoria contábil... QUE esses fatos ocorreram já em maio de 2017 e em logo em seguida houve a Operação Ponto Final, com a prisão do colaborador e de outros... QUE o pagamento foi realizado porque JOSÉ CARLOS LAVOURAS afirmou ao colaborador que havia resolvido o ajuste; QUE até o momento em que o colaborador esteve na FETRANSPOR pode afirmar que não tinha ocorrido a atuação da federação por conta desses fatos;...”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Com o fito de corroborar o depoimento do colaborador, o MPF acostou informação da Corregedoria da Receita Federal a qual identificou a constituição de sociedade individual de advocacia por ELIZEU, em março de 2017, a qual emitiu cinco notas de prestação de serviços para a FETRANSPOR no total de R\$ 390.000,00.

Destaca-se que, em depoimento complementar na sede do MPF, LELIS reconheceu a foto de MARCO AURELIO CANAL e ELIZEU, como sendo o fiscal e o ex-auditor da Receita com os quais ele negociou.

Ademais, a Corregedoria da Receita Federal localizou o Termo de Diligência Fiscal referente à federação de transportes, no qual é possível identificar MARCO CANAL como o chefe da equipe responsável por acompanhar a situação fiscal da FETRANSPOR, tendo, inclusive, em junho de 2017, determinado o encerramento do referido procedimento fiscal.

No mais, consoante dados acostados pelo MPF, ELIZEU, de fato, foi servidor da Receita Federal até agosto de 2013. E, os dados obtidos com o afastamento do sigilo telemático de MARCOS e de ELIZEU demonstram que eles possuem o registro do número telefônico um do outro gravados em suas respectivas agendas desde 2014, antes mesmo do ano da citada fiscalização (2016).

No que tange ao vínculo entre ELIZEU e NARCISO, o MPF apontou as mensagens eletrônicas trocadas entre eles que narram a prestação de serviços de consultoria do primeiro para o segundo, pelo menos desde 2011. Ou seja, conforme apurado pela Corregedoria da Receita Federal, ELIZEU prestava consultoria a NARCISO e as suas empresas de ônibus antes mesmo de sua exoneração em 2013.

Também com o resultado dos dados telemáticos, o MPF acostou diálogo entabulado pelo aplicativo *whatsapp* entre NARCISO e ELIZEU **marcando reuniões exatamente nas datas indicadas por LELIS no seu depoimento** (outubro de 2016 a março de 2017). Cabe notar, ainda, que, além de LELIS, as reuniões contavam com a presença LAVOURAS, como se observa das conversas entre NARCISO e o próprio LAVOURAS (celular apreendido no âmbito da Operação Quinto do Ouro).

Também foi acostada pelo MPF, cópia da conversa entre NARCISO e LAVOURAS, sobre reunião desses com a presença de FERNANDO BARBOSA, ocorrida poucos meses antes da deflagração da Operação Ponto Final.

Ressalta-se que NARCISO é advogado e sócio de FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA no escritório OLIVEIRA & GONÇALVES – ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADO, sendo tais advogados e endereço destinatários, segundo o colaborador ALVARO NOVIS, de R\$ R\$ 18.769.240,00, provenientes do caixa 2 da Fetranspor, entre os anos de 2010 e 2016.

Dessa forma, os elementos probatórios acostados pelo MPF (diálogos e dados telemáticos) somados aos depoimentos dos colaboradores LELIS TEIXERIA e ALVARO NOVIS, mormente sobre as movimentações de dinheiro em espécie, corroboram a tese de que JOSÉ CARLOS LAVOURAS e LÉLIS TEIXEIRA, por intermédio de NARCISO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

GONÇALVES e com o conhecimento de FERNANDO BARBOSA, pagaram, no período de novembro de 2016 a outubro de 2017, vantagem indevida a ELIZEU MARINHO e ao auditor fiscal MARCO AURÉLIO CANAL, com o fito de impedir, ou minimizar, autuação em desfavor da FETRANSPOR.

- DANIEL MONTEIRO GENTIL

Diante do cenário supramencionado, o MPF assinala que, além dos atos de corrupção e concussão, MARCO CANAL teria praticado conduta de dissimulação de capital com o auxílio de seus familiares e do também auditor fiscal DANIEL GENTIL.

Nessa linha, o Relatório da autoridade policial identificou que JULIANA e ADRIANA, filha e cônjuge de CANAL, respectivamente, se utilizam de automóveis registrados em nome da pessoa jurídica B. MAGTS.

Ocorre que a citada pessoa jurídica parece ser diretamente vinculada a DANIEL, auditor fiscal lotado na DRF/RJ2 e que trabalha juntamente com CANAL. Isso porque a pessoa jurídica B.MAGTS Administradora de Imóveis Eirele, possui como única sócia sua mãe SUELI GENTIL.

A seu turno, em diálogo de aplicativo *whatsapp* acostado pelo MPF, DANIEL e sua mãe SUELI GENTIL conversam sobre a suposta utilização da referida pessoa jurídica para fazer ajustes de suas contas e de suas declarações de imposto de renda. DANIEL inclusive enumera três imóveis vinculados à imobiliária que seriam dele, quais sejam: *i*) na Av. Lucio Costa, *ii*) no Recreio dos Bandeirantes e *iii*) em Petrópolis. Já SUELI demonstra preocupação em acertar o capital social da empresa com o lucro declarado e admite não declarar alguns valores recebidos pela locação de imóvel.

Nessa toada, com o resultado da quebra de dados fiscais da B.MAGTS, autorizada por esse Juízo, o órgão ministerial elaborou lista de transações suspeitas realizadas pela administradora.

Consoante informação do MPF, o primeiro imóvel citado por DANIEL é o localizado na Av. Lucio Costa, nº 3650, bloco 03, apt 534, que foi vendido por Leonardo Paciello, cunhado de FABIO CURY, a B.MAGTS, em dezembro de 2016, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

FABIO CURY, por sua vez, é servidor da Receita Federal subordinado a DANIEL GENTIL.

Contudo, o que mais chama a atenção nessa transação é que, apesar do imóvel ser de propriedade da citada imobiliária, **MARCO CANAL e sua família parecem residir graciosamente nele.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Consoante Relatório Patrimonial preliminar nº 05 da Receita Federal, em 2018, foram emitidas duas notas fiscais eletrônicas da compra de produtos para serem entregues no referido endereço, todos adquiridos por ADRIANA SILVARES GONÇALVES CANAL, esposa de MARCO CANAL.

Nesse sentido, a Informação Policial nº 3/2019 trouxe os dados constantes no sistema eletrônico de cadastro de moradores do citado imóvel, onde aparece listado para o apartamento 534 somente o nome de CANAL, sua esposa, seus dois filhos e a funcionária da família. Ademais, o MPF acostou mensagem eletrônica obtida na conta de MARCO CANAL, cujo conteúdo cinge-se à autorização de acesso ao referido imóvel conferida a FABIO CURY por CANAL.

Já o imóvel em Petrópolis mencionado por DANIEL, parece ter sido apenas objeto de dissimulação de capital. Isso porque, conforme documentação acostada pelo MPF, o bem situado na Rua Princesa Dona Paula, Nº 243, Apartamento 204, Correias foi vendido a B.MAGTS por empresa pertencente ao cunhado de FABIO CURY, pelo valor R\$ 200.000,00; contudo a base do cálculo do ITBI foi quase o dobro (R\$ 370.000,00), o que causa, no mínimo, dúvidas quanto ao real valor da transação.

De igual modo, o terceiro imóvel ressaltado por DANIEL em conversa com sua mãe, ao que tudo indica, é o situado na Estrada Do Pontal, nº 7.100, apartamento 110, Recreio dos Bandeirantes.

Tal apartamento foi adquirido pela B.MAGTS em outubro de 2015, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e vendido, um ano depois, pelo mesmo valor a ELUIZA ELENA e JOÃO BATISTA DA SILVA, tios do auditor fiscal CANAL.

Outro fato inusitado trazido pelo MPF é sobre a pessoa jurídica ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujas sócias são ELUIZA ELENA e ADRIANA, cônjuge de CANAL. Em outubro de 2014, tal empresa comprou parte de um lote, no Município de Itaguaí, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pertencente a SUELI GENTIL.

Contudo, em cotejo aos documentos acostados pelo MPF, o capital social da ELUANA LTDA era de R\$ 450.000,00, na data da aquisição do referido terreno. Além disso, desde 2017, está sendo construído no local um empreendimento de grande porte, composto por shopping, torre comercial e torre de flats residenciais (MONT BLANC HOME E OFFICE ITAGUAÍ); **todas essas ações de compra e participação em construção de imóvel comercial se mostram, em princípio, incompatíveis com a dimensão da referida pessoa jurídica.**

Em síntese, foram detectados relacionamentos e operações que indicam a possibilidade de ocultação patrimonial e utilização de bens por intermédio de terceiros, destacando-se a participação de SUELI MONTEIRO GENTIL e seu filho DANIEL MONTEIRO GENTIL.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Destarte, diante da análise do suporte probatório acostado pelo MPF, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de concussão, corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro**.

Dessa forma, **após a explanação sobre os requeridos**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de **indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes graves**.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Veja-se que se trata de investigados que, a despeito de todo trabalho reconhecidamente profícuo da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal do Brasil na apuração e no processamento de tantos escândalos de corrupção, aparentemente **continuam praticando atos criminosos nos dias atuais e, pior, atuando no rastro das investigações que estão sendo realizadas para dar prosseguimento a saga criminosa a que estariam acostumados.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Com **a atuação recente e efetiva desses investigados na intimidade de repartições públicas da Receita Federal, parece óbvio que, em liberdade, é grande e real a possibilidade de que venham a prejudicar as investigações** ora iniciadas.

Nos três casos narrados, o MPF acostou arcabouço probatório capaz de subsidiar a tese acusatória. Assim, é plausível que MARCIAL, com auxílio de RILDO, tenha exigido de Ricardo Siqueira vantagem indevida para retirar autuações excessivas, sendo certo, que o valor foi pago em conta em nome de MONICA, cônjuge de MARCIAL.

De igual modo, é provável que MARCO CANAL, por intermédio de ELIZEU, tenha solicitado vantagem indevida para facilitar a situação fiscal da FETRANSPOR, que foi paga por LAVOURAS e NARCISO.

E, também é possível que as transações imobiliárias realizadas por DANIEL GENTIL e SUELI GENTIL sejam voltadas para a dissimulação de capital ilícito recebido pela suposta organização criminosa.

É ver que **os fatos são contemporâneos e vêm ocorrendo, pelo menos desde 2016**, independente das operações deflagradas por essa 7ª Vara Federal Criminal, **os investigados sequer se preocupam em serem descobertos diante das inúmeras investigações e prisões efetivadas no país e ações penais em andamento sobre corrupção e crimes correlatos.**

Como eloquente exemplo, veja-se o relato do colaborador Ricardo Siqueira, em que afirma que tinha reunião agendada com MARCIAL para o dia 08/11/2018 no Aeroporto Santos Dumont, contudo, nesse mesmo dia, foi deflagrada a Operação Furna da Onça; **diante disso, MARCIAL teria remarcado a reunião para o dia seguinte, a fim de evitar encontrar com alguma autoridade.** Ou seja, a ocorrência de operação investigativa nem sequer abalou a intenção do auditor de praticar, em tese, o delito. Ele simplesmente transferiu a suposta reunião das tratativas de propina para o dia seguinte.

Mais frustrante é notar que os agentes públicos responsáveis pela fiscalização de tributos que seriam direcionados para os cofres públicos, servidores que deveriam prezar pela moral, probidade, e legalidade no serviço público, se utilizam justamente de sua posição de autoridade para cometer delitos.

Reafirmo, pelo que acima consignei, a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.**

Nesse contexto, **a segregação cautelar dos investigados**, tal como requerida pelo MPF, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

- PRISÃO TEMPORÁRIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O MPF requereu a prisão temporária de cinco pessoas diante do aparente envolvimento delas com os auditores fiscais acima citados, quais sejam: ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO; LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA; FABIO DOS SANTOS CURY; JOÃO BATISTA; e FERNANDO BARBOSA.

Como mencionado alhures, **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**, auditor fiscal lotado na DRF/RJ2 desde dezembro de 2016, aparece como responsável pela unidade de fiscalização em desfavor de Ricardo Siqueira, consoante documento acostado pelo MPF. E, segundo o advogado de Ricardo, Alexandre Verly, **o investigado teria pressionado o colaborador para pagamento de propina**, veja-se trecho do depoimento:

“Que RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES é seu cliente há aproximadamente 10 anos; Que além de seu cliente, criou com RICARDO laços de amizade;... Que após o pai de RICARDO RODRIGUES, procurador do mesmo, receber a primeira notificação da Receita Federal, expedida em 31/08/2018, RICARDO procurou o depoente para ajudar em sua defesa e esclarecimentos; Que, como na primeira notificação foram solicitados muitos documentos, no dia 11/09/2018 o depoente, por meio de um advogado de seu escritório, RODOLFO DOS SANTOS PEREIRA, pediu prorrogação de prazo à RFB para juntar toda a documentação; Que quando RODOLFO foi protocolar a petição, o auditor ALEXANDRE FERRARI pressionou RODOLFO indagando o motivo pelo qual o depoente não teria ido pessoalmente protocolar a petição;...; Que no dia 15/09/2018 (sábado), um de seus clientes, RAUL MOTTA, o procurou, enviando mensagem de Whatsapp, na qual informava que queria falar com urgência com o depoente ... Que, então, marcaram de se encontrar pessoalmente, na casa de RAUL, na Rua Fala Amendoeira, nº 710, Barra da Tijuca, Condomínio Novo Leblon, no dia 26/09/2018; Que na reunião RAUL informou ao depoente que algumas pessoas o procuraram, dizendo que iriam fiscalizar RICARDO RODRIGUES; Que RAUL informou ao depoente que, além de RICARDO, todas as pessoas de sua “teia” de relacionamento seriam fiscalizadas; Que os funcionários da Receita Federal estavam aborrecidos por conta de VERLY não ter ido pessoalmente no órgão apresentar a defesa de RICARDO; Que RAUL não citou os nomes das pessoas da Receita Federal que estariam por trás dos contatos; Que o depoente acredita que um dos auditores federais é vizinho de RAUL no Condomínio Novo Leblon, uma vez que RAUL teria dito que o encontrou caminhando no Condomínio;... Que o depoente é advogado de RICARDO RODRIGUES e tinha ciência que uma pessoa da Receita estaria tentando extorquir RICARDO; Que, em razão disso, o depoente acredita que auditores da Receita estariam brigando entre si para achacar os contribuintes; Que RICARDO foi notificado novamente para comparecer no dia 05/11/2018 na Barra da Tijuca; Que o depoente não compareceu, tendo enviado um advogado do seu escritório; Que, coincidentemente, nesta data, foi expedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Termo de Intimação Fiscal nº 2016/502031002669992, em nome do próprio depoente, ALEXANDRE DA SILVA VERLY (CPF 044.825.137-09), dando prazo de 20 dias para apresentar uma série de documentos (DOC. nº 02); Que a referida intimação chegou no dia 14/11/2018, ...Que o depoente acredita que o envio da intimação se deu com o propósito de intimidá-lo, por ele não ter comparecido à Receita Federal, nem ter levado RICARDO...”

De fato, os dados colhidos com a Receita Federal comprovam que ALEXANDRE FERRARI reside no mesmo condomínio de RAUL BARROZO DA MOTTA JÚNIOR, corroborando o depoimento do advogado Verly.

Além disso, com o afastamento telemático de FERRARI, foi possível identificar o **vínculo entre ele e RAUL**, na medida em que o investigado possui o número telefônico do último registrado em sua agenda.

Outrossim, **FERRARI possui padrão financeiro bem elevado**, aparentemente, incompatível com seus vencimentos. Por exemplo, ALEXANDRE realizou vinte viagens internacionais entre janeiro de 2015 e julho de 2018, tendo **adquirido em espécie passagens aéreas de 1ª classe ou executiva**; além disso, no ano de 2018 **adquiriu uma bicicleta no valor de USD 10.000,00** (dez mil dólares), segundo dados acostados pelo MPF.

Assim, ao que tudo indica, ALEXANDRE FERRARI **teria pressionado Ricardo Siqueira, por meio de seu advogado para pagamento de propina**, sendo possível que usufrua de vida luxuosa à custa de vantagens indevidas.

No que tange ao auditor fiscal **LEONIDAS PEREIRA QUARESMA**, aparentemente, ele também estaria envolvido na suposta ORCRIM.

Nessa linha de investigação, autorizei, em momento pretérito, a quebra telemática do empresário Marcio Mattos, diante da constante troca de mensagens com MARCIAL.

Segundo o MPF, o referido afastamento do sigilo telemático revelou mensagens eletrônicas da caixa de MARCIO MATTOS, com uma provável negociação para modificação de declaração de imposto de renda com MARCIAL.

Em 14/11/2016, MARCIAL informa ao empresário que seu colega servidor iria realizar os atos acordados. Já em 16/11/2016, o procedimento pactuado por MARCIAL com MATTOS é realizado no sistema com o *login* e senha de LEÔNIDAS.

Ainda de acordo com o e-mail localizado, o auditor fiscal conseguiria isentar o contribuinte do pagamento do tributo sobre o seu ganho de capital e cobraria propina no valor de 5% do total devido pelo trabalho.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Frise-se que do mesmo computador de LEONIDAS (interface de comunicação pessoal) foram transmitidas outras quatro declarações, além da de MATTOS, com índices de irregularidade, segunda Relatório da Receita Federal.

Pelo enumerado, é possível que, juntamente com MARCIAL, LEÔNIDAS atue no suposto esquema, figurando como agente responsável por alterar ilegalmente as declarações de terceiros mediante pagamento de vantagens indevidas.

Com relação às condutas praticadas por **JOÃO BATISTA**, rememoro situação já relatada nessa decisão. BATISTA é tio de CANAL e parece estar intimamente **ligado aos negócios empresariais do auditor**.

A esposa de BATISTA, Eluiza Elena é sócia de ADRIANA, esposa de CANAL, na ELUANA Empreendimentos Imobiliários LTDA, tendo tal empresa sociedade também na J E CONTAS ASSISTÊNCIA CONTÁBIL, cujos sócios são JOÃO BATISTA, ELUIZA ELENA e outro tio de CANAL.

Ademais, consoante apontado alhures, a pessoa jurídica ELUANA adquiriu terreno em Itaguaí de SUELI GENTIL por montante incompatível com seu capital social.

Soma-se a isso, o fato de JOÃO BATISTA ser sócio dos filhos de CANAL, MARCO AURELIO JUNIOR e JULIANA SILVARES, na pessoa jurídica JML Comercio de Colchões LTDA, como destacado na cautelar antecedente.

Outrossim, JOÃO e sua esposa adquiriram imóvel da B.MAGTS, cuja sócia, repise-se, é SUELI GENTIL, mãe de DANIEL GENTIL.

Ou seja, BATISTA parece auxiliar CANAL nos supostos atos de dissimulação de capital.

Já o investigado **FABIO SANTOS CURY** é auditor-fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II) e chefiado por DANIEL GENTIL e, consoante análise anterior sobre a suposta lavagem de dinheiro empreendida por GENTIL, **parece que FABIO participou ativamente da referida empreitada**.

Cabe repisar que, em tese, **FABIO esteve envolvido nas transações com a B.MAGTS relativas aos imóveis localizados na Avenida Lúcio Costa, nº 3650 e Rua Princesa Dona Paula, nº 243 (Correas, Petrópolis)**.

Ademais, de acordo com a Corregedoria da Receita Federal FABIO, provavelmente, **se utiliza da família de sua ex-cônjuge, Carolina Paciolo, para ocultar patrimônio**. É ver que, apesar dos seus ex-sogros figurarem como sócios da CP-2 ENGENHARIA LIMITADA, quem parece ser o gestor de fato é o investigado. Mais que isso, segundo mensagem eletrônica de sua ex-cônjuge, FABIO aparentemente aproveita da pessoa jurídica para ocultar seus bens pessoais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além disso, o MPF juntou mensagem eletrônica enviada por FABIO, em fevereiro de 2017, a uma empresa estrangeira, negociando a compra de um laptop para o filho de MARCO CANAL, sendo finalizado o pagamento do bem por DANIEL GENTIL.

Ora, diante desses fatos, é bem provável que FABIO faça parte da suposta ORCRIM integrada pelos auditores fiscais mencionados.

O último requerido pelo MPF é **FERNANDO BARBOSA**. Como relatado alhures, **FERNANDO é sócio de NARCISO GONÇALVES, no escritório de advocacia OLIVEIRA & GONÇALVES – ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADO, tendo comparecido a reuniões com LELIS, LAVOURAS e ELIZEU para a negociação com MARCO CANAL do pagamento de vantagens indevidas, em contrapartida ao favorecimento nos atos de fiscalização.**

Ademais, o colaborador LELIS informou que **o repasse do numerário a MARCO CANAL ficou a cargo dos advogados NARCISO e FERNANDO**. Tal informação vai ao encontro dos dados listados pelo colaborador ALVARO NOVIS, que indicam a **transferência de valores da FETRANSPOR para o escritório dos advogados citados**.

Ou seja, como se observa, todos os investigados citados nesse tópico tem aparente ligação com pelo menos um dos três auditores fiscais identificados na representação do MPF como os principais atuantes nas situações aqui descritas.

Desse modo, entendo plausível a decretação das prisões temporárias requeridas, uma vez que tal instituto busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos. Segundo Nucci:

“...é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial , justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª Ed., Editora RT, 2008)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Desse modo, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei nº 7.960/89, como é o caso.

Dessa forma, é plausível a tese acusatória de que os ora investigados estejam envolvidos no suposto esquema criminoso perpetrado no seio da Receita Federal, bem como em supostas condutas de branqueamento de capital.

Em suma, os delitos imputados **aos investigados** relacionam-se à organização criminosa, à concussão, à corrupção e à lavagem de dinheiro; presente portanto o *fumus comissi delicti*, **o que viabiliza a decretação da prisão temporária**.

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7.960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Diante dos fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária dos requeridos**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

I) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MARCIAL PEREIRA DE SOUZA; RILDO ALVES DA SILVA; MONICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA; MARCO AURELIO DA SILVA CANAL; SUELI MONTEIRO GENTIL; DANIEL MONTEIRO GENTIL; ELIZEU DA SILVA MARINHO; NARCISO GONÇALVES e JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP.

II) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de LEONIDAS PEREIRA QUARESMA; JOÃO BATISTA DA SILVA; FABIO DOS SANTOS CURY; ALEXANDRE FERRARI ARAUJO; e FERNANDO BARBOSA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Determino a expedição de mandado individual para cada pessoa, a ser cumprido no momento mais oportuno.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

AUTORIZO o compartilhamento dos dados produzidos na presente investigação com o **COAF e Banco Central**.

DETERMINO a inclusão do nome de **JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS** (CPF 410.806.537-91), de forma oclusa, no **Sistema de Difusões Vermelhas da Interpol**.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias, caso existam, estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal

7ª Vara Federal Criminal / RJ

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001558314v12** e do código CRC **24c4e0b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 13/9/2019, às 14:23:15

5060810-17.2019.4.02.5101

510001558314.V12